



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002491-53.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARLOS ANDRE LOPES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**deram provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Karlos André Lopes da Silva no tocante à pena de multa imposta no processo nº 1520331-60.2019.8.26.0228, da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, determinando-se o arquivamento da respectiva execução (1008423-10.2022.8.26.0050) e a imediata liberação do valor penhorado. Proceda-se às comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0002491-53.2025.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 48.191

Agravo em Execução – Recurso Defensivo.

Pena de multa – Indeferimento de pedido de extinção da punibilidade formulado com escopo na incapacidade econômica do devedor e no Tema 931 do STJ – Possibilidade de aplicação da tese revista pela Corte Superior ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade – Agravante desempregado e representado pela Defensoria Pública – Penhora de valor irrisório em face do total da dívida – Hipossuficiência demonstrada.

Provimento ao recurso para julgar extinta a ação de execução proposta e declarar a extinção da punibilidade do sentenciado, com liberação do valor penhorado.

Karlos André Lopes da Silva interpõe agravo contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de extinção da punibilidade em relação à multa imposta no processo nº 1520331-60.2019.8.26.0228, 23ª Vara Criminal da mesma Comarca.

Inconformado, aduz que, hipossuficiente, deve-se declarar extinta sua punibilidade independentemente do pagamento da referida sanção, nos termos do Tema 931 do C. STJ, cancelando-se a penhora efetuada (fls. 02/10).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 13/28) e mantida a decisão combatida (fl. 30), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 81/87).

É o relatório.

O recorrente, por tráfico de drogas cometido em agosto de 2019, foi condenado a 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo unitário (fl. 33).

Iniciada a execução da pecuniária no valor de R\$ 16.633,33 (fls. 31/33), o executado, citado por edital (fl. 30 da ação de cobrança nº 1008423-10.2022.8.26.0050), não pagou o montante nem nomeou bens à penhora.

Revisto pelo E. STJ o Tema 931, A Defensoria Pública, invocando a pobreza do condenado, pleiteou a extinção da multa independentemente de pagamento. Suscitou ainda a impenhorabilidade de eventual pecúlio (fls. 35/37).

Após manifestação ministerial contrária (fls. 38/43), rejeitou-se a pretensão em 14/08/24 (fls. 44/48), ordenadas medidas constritivas ao patrimônio do executado (fls. 73/75 do feito de origem).

Efetuada busca por bens e valores em nome do devedor, foram bloqueados R\$ 371,17 (fl. 83 dos autos originários).

Reputando caracterizada a incapacidade econômica, a defesa insistiu na aplicação da Tese 931 do STJ e lembrou que impenhoráveis os bens essenciais à subsistência do devedor, nos termos dos arts. 833 do CPC, e 50, § 2º, do CP (fls. 91/93).

Foram juntadas declarações de pobreza, de desemprego e de isenção de imposto de renda, certidões de nascimento de 4 filhos, bem como pedido de próprio punho de redução do valor da multa (fls. 94/110 da ação de execução).

Diante da documentação acostada, a Defensoria Pública

requereu, em caráter subsidiário à extinção, o parcelamento do débito em 83 parcelas (fl. 69).

O Magistrado, em janeiro de 2025, reiterando que “o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, seria prematuro”, manteve o indeferimento do pleito de extinção da pena pecuniária e a penhora da quantia encontrada (fl. 116).

Conforme consulta aos autos da execução em abril, o MP concordou com o parcelamento proposto.

O caso é de provimento.

Em 2021, outra vez revisitando a questão controversa, a Terceira Seção do E. STJ, por unanimidade, deu provimento aos processos-paradigma nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP para fixar a tese de que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

O agravante declarou ser pedreiro desempregado, é assistido pela Defensoria Pública e teve bloqueada em conta apenas a quantia de R\$ 371,17. Tudo a sugerir, por conseguinte, que se trata de necessitado, ou seja, de pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar a multa sem prejuízo do próprio sustento ou dos que dele dependam.

Além disso, pelo integral cumprimento, julgou-se extinta a pena privativa de liberdade em setembro de 2024 (fl. 197 do PEC nº 0001160-39.2020.8.26.0041).

Desse modo, resgatada a corporal e por corresponder a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa presumivelmente pobre, impõe-se julgar extinta a ação de execução da pena de multa, com a consequente extinção da punibilidade do sentenciado, adotado o mais recente entendimento do STJ a respeito.

Frente o exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade de Karlos André Lopes da Silva no tocante à pena de multa imposta no processo nº 1520331-60.2019.8.26.0228, da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, determinando-se o arquivamento da respectiva execução (1008423-10.2022.8.26.0050) e a imediata liberação do valor penhorado. Proceda-se às comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral.

VICO MAÑAS

Relator